

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 118149-19.2013.8.09.0051 (201391181492)

COMARCA **GOIÂNIA**
APELANTE **JALLES MACHADO S/A**
APELADO **ELISANGELA DINIZ DA SILVA MARTINS**
RELATOR Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível, interposta pelo **JALLES MACHADO S/A**, contra a sentença de fls. 103/109, que, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**, promovida em seu desfavor por **ELISANGELA DINIZ DA SILVA MARTINS**, julgou procedentes os pedidos iniciais.

Informa a petição inicial que:

- no dia 26/10/2012 o esposo da requerente, Valdir Adriano Martins, foi vítima de acidente de trânsito provocado por um veículo FORDE ano/modelo 2000/2000, placa KEE4597, chassi 9BFYTN7YDB6070 de propriedade do requerido, conduzido por Elias do Nascimento Guedes;

- socorrido pelo SAMU e encaminhado para o Hospital de Urgência de Goiânia, foi diagnosticado um quadro de traumatismo cranioencefálico com hemorragia subaracnóide traumática, edema cerebral, hemopneumotórax, contusão bilateral, fratura de arcos costais à esquerda, vindo a falecer.

Discorreu sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor; sobre o dano e dever de indenizar; sobre os parâmetros para a fixação da verba indenizatória; constituição do capital e pensão alimentícia e, ao final requereu a procedência dos pedidos para condenar o requerido a pagar os danos morais sofridos no valor de 500 salários mínimos; pensão alimentícia.

Juntou documentos de fls. 12/39.

Citado, o requerido apresentou contestação, fls. 45/57 e juntou documentos, fls. 59/84.

Impugnação à contestação apresentada, fls. 86/94.

Às fls. 103/109, foi proferida a sentença, julgando procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos:

[...]

Ao teor do exposto, apoio no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido para condenar a empresa ré ao pagamento à autora de:

1) Pensão mensal, no valor de **R\$ 933,33 (novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)** – equivalente a 2/3 dos rendimentos do falecido - , a ser pago até o dia 05 de cada mês, o qual deverá ser corrigido, anualmente, na data e nos índices estipulados para a categoria de trabalhadores da qual era integrante, contada desde o evento danoso.

Frise-se que deve ser pago, ainda, o respectivo 13º (décimo terceiro) salário e acréscimo de 1/3 (um terço) de férias, que seriam devidos ao falecido, anualmente, por ter restado provado o vínculo empregatício. Aludido pensionamento é devido até a data em que o falecido completaria 76,1 (setenta e seis vírgula um) anos de idade, ou até que a autora venha a óbito (o que ocorrer primeiro). O valor já vencido deve ser

Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

corrigido monetariamente pelo INPC, e acrescido de juros de mora, ambos contados da data em que cada pensão se tornou devida (dia 05 de cada mês subsequente ao sinistro)

2) **Reparação por danos morais, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**. Sobre o valor fixado a título de danos morais, devem incidir juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a contar desta sentença (Súmula 362, STJ).

Nos termos do artigo 475-Q, do Código de Processo Civil, **determino que a parte requerida constitua capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão**. Condeno a empresa requerida, ainda, ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil.
[...]

Irresignado com a decisão, o Apelante propôs o presente recurso, alegando, em suas razões recursais: necessidade de suspensão do feito, em razão da apuração da responsabilidade penal; inexistência de indenizar; valor exorbitante da condenação dos danos morais; não comprovação da remuneração percebida pelo de cujos; necessidade de alteração do termo final da condenação ao pagamento da pensão; necessidade de redução dos honorários advocatícios.

Tece comentários a respeito das matérias defendidas, colaciona jurisprudências e, ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de reformar a sentença nos termos defendidos.

Preparo visto, fls. 129.

Recurso recebido em ambos os efeitos, fls. 130.

Contrarrazões apresentadas, fls. 132/147.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como visto, pretende o Apelante a reforma da decisão que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.

Defende o recorrente a suspensão do processo, nos termos do art. 110 e 265, IV do CPC, em razão da necessidade de apuração de responsabilidade penal pelo acidente de trânsito que vitimou o esposo da Apelada.

Preliminarmente, ressalto que a suspensão do processo cível em razão de outro na esfera penal é uma faculdade do condutor da ação. O processo somente vai ser suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. PREJUDICIALIDADE AFASTADA. PENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DANO MORAL MANTIDO. PAGAMENTO DO SEGURO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. **É princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo daquela de natureza penal.** PREJUDICIALIDADE AFASTADA. 2. Para que se configure o dever de indenizar devem, invariavelmente, estar presentes todos os elementos necessários à caracterização da

responsabilidade civil, quais sejam: a conduta, o dano, a culpa e o nexô causal. O fato de a vítima não usar o cinto de segurança no momento do sinistro não tem o condão de acarretar a culpa concorrente das partes envolvidas, tendo em vista que é de responsabilidade do condutor do veículo verificar se o passageiro tomou a respectiva medida de segurança, conforme artigo 167 do CTB. 3. Não restando configurada a dependência econômica entre a infante autora com o de cujus, seu avô, impõe-se o indeferimento do pedido de pagamento de pensão mensal feito ao requerido, condutor do veículo envolvido no acidente. O simples fato de a infante depender do plano de saúde do falecido, não comprova a sua dependência financeira para com ele, que não detinha o poder de guarda. Da mesma forma, o fato de o avô pagar algumas despesas da neta não presume que ela dependia dele financeiramente para sobrevivência, tratando-se de conduta honrosa do avô proporcionar melhores condições para a infante. 4 - Estando o valor fixado a título de indenização por dano moral em patamar razoável, dentro do padrão da razoabilidade e proporcionalidade que o caso requer, de modo a não propiciar o enriquecimento sem causa da vítima, imerece redução. 4 - Não há falar em interesse recursal quando a agravante não restou sucumbente no ponto debatido, concernente ao pagamento da apólice de seguro. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 268137-26.2011.8.09.0006, Rel. DR(A). EUDELICIO MACHADO FAGUNDES, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 19/08/2014, DJe 1620 de 03/09/2014)

APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR HOMICIDIO DOLOSO. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO. LEGITIMA DEFESA. CULPA CONCORRENTE. REDUCAO DO QUANTUM INDENIZATORIO. **1- NAO SE JUSTIFICA A SUSPENSÃO DA ACAO INDENIZATORIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DEVIDO A TRAMITACAO DE ACAO NO AMBITO PENAL, POIS NAO HA PREJUDICIALIDADE ENTRE OS DOIS FEITOS, PRINCIPALMENTE QUANDO A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO FATO ESTAO DEVIDAMENTE COMPROVADOS.** 2- ADEMAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 935 DO CC, A RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDE DA CRIMINAL. **3- DA MESMA FORMA, A SUSPENSÃO DO FEITO NO JUIZO, QUANDO INTENTADA A ACAO PENAL, E MERA FACULDADE DO JUIZ DA DEMANDA. INTELIGENCIA DO CAPUT DO ART. 110 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL E DO PARAGRAFO UNICO DO ART. 64 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.** 4- A TESE

DE LEGITIMA DEFESA NAO TEM O CONDAO DE IMPEDIR O JULGAMENTO DA ACAO DE INDENIZACAO POR ATO ILICITO PRATICADO PELA RE, QUANDO SE VERIFICA PELAS PROVAS DOS AUTOS, A EXISTENCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. 5- HAVENDO CULPA CONCORRENTE DOS ENVOLVIDOS NO EVENTO DANOSO, DEVE O MONTANTE INDENIZATORIO SER REDUZIDO PARA 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA QUANTIA FIXADA NA SENTENCA. 6- RECURSO DE APELACAO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJGO, APELACAO CIVEL 141855-2/188, Rel. DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 27/04/2010, DJe 576 de 12/05/2010)

No caso dos autos, restou demonstrado a desnecessidade da suspensão, vez que o conjunto probatório deu suporte ao julgamento cível, já que restou comprovado a existência da relação jurídica.

Não obstante ser uma faculdade do juiz, conforme artigo 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal.

Neste sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO CAUSADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO. RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDENTE DA CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC. 1 - **Nos termos do disposto no art. 935 do CC, diante da independência das esferas cível e criminal, a responsabilização civil independe do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, exceto de houver dúvidas sobre a existência e autoria do ilícito, o que não ocorre nesta hipótese.** 2 - Nas ações de indenização julgadas procedentes, em razão de sua natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os critérios legais previstos no § 3º do art. 20 do CPC e não no § 4º. Primeira apelação desprovida. Segundo apelo provido. (TJGO, APELACAO CIVEL 458051-76.2008.8.09.0051, Rel.

Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 28/05/2013, DJe 1316 de 06/06/2013)

Ademais, não comprova o Apelante a existência de ação penal.

No que diz respeito aos danos morais, também sem razão a irresignação do Apelante.

O Apelante alega que não restou comprovado nos autos os danos morais sofridos.

Quanto à comprovação dos danos morais, ressalto que os mesmos não se prova, uma vez que afetam o íntimo, não havendo que se falar em comprovação da dor, da tristeza, do desgosto que se teve com a conduta ilícita, bastando apenas a comprovação do fato.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS DECORRENTES DA FALTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEMORA INJUSTIFICADA NO REPARO DE REDE DE ESGOTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PROVA DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000, 00.

1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses da Recorrente.

2.- Esta Corte já firmou entendimento que "o dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa" (REsp 296.634-RN, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 26.8.2002), pois "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o

sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (REsp 86.271/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 9.12.97).

3.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto.

4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 9.990/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012) Grifei

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO 'ZERO' DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR.

I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido.

II. **Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor.** Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.

Recurso especial parcialmente provido.(REsp 628.854/ES, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA)

No caso dos autos, comprovado está o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano, ou seja, o acidente provocado e o dano causador do sofrimento da Apelada, a morte de seu companheiro.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que os danos morais em caso de morte prescindem de prova, eis que

manifesta e incontestável a dor, o sofrimento e a angústia advindos da perda do ente querido.

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR DE 25 ANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Não merece ser conhecido o agravo retido quando não foi requerido em sede de preliminar de apelação cível seu conhecimento, ex vi do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. **2. A responsabilidade da empresa de transporte é objetiva, prescinde de culpa e se satisfaz somente com o dano e o nexo de causalidade. Esta somente será excluída caso demonstre culpa exclusiva da outra parte, o que não ficou comprovado na espécie.** 3. Nos termos dos artigos 28, 44, 45 e 70 todos do Código de Trânsito Brasileiro, observa-se que o condutor do veículo automotor deve ter redobrada cautela ao atravessar a faixa de pedestre, tendo este prioridade de passagem, mormente quando não houver sinalização semafórica no local. 4. É pacífico o entendimento de que a perda de um ente querido é fato suficiente para ensejar a condenação em danos morais, por ser plenamente presumível a angústia e a dor causadas pela ausência da pessoa falecida. 5. O quantum a ser arbitrado deve atender os requisitos necessários para a sua fixação, como a capacidade das partes, a potencialidade do agente, o dano e sua repercussão. Assim, considerando os aspectos acima mencionados, considero razoável a quantia arbitrada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando-se em conta a potencialidade do dano, ante o óbito do filho da parte autora. 6. Quando a vítima faleceu contava com mais de vinte e cinco (25) anos, era solteiro, morava com a mãe e exercia trabalho remunerado, presumindo-se, então, que o mesmo contribuía com as despesas da casa, motivo pelo qual a genitora faz jus a pensão correspondente a 1/3 do salário auferido pelo descendente, até que este completasse sessenta e cinco (65) anos, ou da data do falecimento da autora, o que ocorrer primeiro, retroativo ao dia do evento danoso. 7. A verba relativa a prestação alimentícia deve ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não havendo correção monetária, uma vez que estes foram fixados com base no salário mínimo vigente. 8. No que concerne a indenização por danos morais, deve ser corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros moratórios no percentual de 1% (um por

cento) ao mês, consoante prevê o artigo 406, do Código Civil de 2002, a partir do seu arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), efetuado neste acórdão. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 202908-28.2004.8.09.0051, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 20/08/2013, DJe 1374 de 28/08/2013)

No que diz respeito ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, entendo não ser exorbitante, uma vez que o *quantum* indenizatório deve orientar-se não só quanto à capacidade das partes, mas também, quanto à potencialidade do dano, neste caso, a morte.

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR DE 25 ANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Não merece ser conhecido o agravo retido quando não foi requerido em sede de preliminar de apelação cível seu conhecimento, ex vi do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. A responsabilidade da empresa de transporte é objetiva, prescinde de culpa e se satisfaz somente com o dano e o nexo de causalidade. Esta somente será excluída caso demonstre culpa exclusiva da outra parte, o que não ficou comprovado na espécie. 3. Nos termos dos artigos 28, 44, 45 e 70 todos do Código de Trânsito Brasileiro, observa-se que o condutor do veículo automotor deve ter redobrada cautela ao atravessar a faixa de pedestre, tendo este prioridade de passagem, mormente quando não houver sinalização semafórica no local. 4. É pacífico o entendimento de que a perda de um ente querido é fato suficiente para ensejar a condenação em danos morais, por ser plenamente presumível a angústia e a dor causadas pela ausência da pessoa falecida. 5. **O quantum a ser arbitrado deve atender os requisitos necessários para a sua fixação, como a capacidade das partes, a potencialidade do agente, o dano e sua repercussão. Assim, considerando os aspectos acima mencionados, considero razoável a quantia arbitrada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando-se em conta a potencialidade do dano, ante o óbito do filho da parte autora.** 6. Quando a vítima faleceu contava com mais de vinte e cinco (25) anos, era solteiro, morava com a mãe e exercia

trabalho remunerado, presumindo-se, então, que o mesmo contribuía com as despesas da casa, motivo pelo qual a genitora faz jus a pensão correspondente a 1/3 do salário auferido pelo descendente, até que este completasse sessenta e cinco (65) anos, ou da data do falecimento da autora, o que ocorrer primeiro, retroativo ao dia do evento danoso. 7. A verba relativa a prestação alimentícia deve ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não havendo correção monetária, uma vez que estes foram fixados com base no salário mínimo vigente. 8. No que concerne a indenização por danos morais, deve ser corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, consoante prevê o artigo 406, do Código Civil de 2002, a partir do seu arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), efetuado neste acórdão. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 202908-28.2004.8.09.0051, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 20/08/2013, DJe 1374 de 28/08/2013)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PROVOCADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO MAIS LUCROS CESSANTES. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ÔNIBUS DE TURISMO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA. DENUNCIÇÃO À LIDE. CULPA DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 735 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 187 DO STF. SUBCONTRATAÇÃO. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. LUCROS CESSANTES. PENSÃO VITALÍCIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. CONSTITUIÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. 1 - A empresa proprietária do ônibus, na qualidade de transportadora, responde pelos danos causados às pessoas transportadas, ainda que oriundo de acidente ocasionado por terceiro. 2 - A eventual culpa de terceiro não elide a responsabilidade contratual da transportadora perante o passageiro, mas apenas sustenta a demanda regressiva contra o causador do acidente conforme o artigo 735 do CC e a Súmula nº 187, STF. 3 - Segundo os preceitos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato

ilícito, ficando obrigado a repará-lo. 4 - No caso de subcontratação, a empresa contratante responde solidariamente com a empresa contratada pelos danos que causarem a terceiros em decorrência da atividade comercial. 5 - Em respeito aos limites do pacto securitário, a seguradora responde em direito de regresso à empresa segurada e não solidariamente com as demais responsáveis pela reparação dos danos causados à vítima. 6 - Demonstrado que a vítima sofreu lesões irreversíveis em decorrência do acidente, é o quanto basta para justificar o arbitramento da verba a título de danos morais. 7 - É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Súmula 387, STJ. **8 - Deve ser majorado o quantum indenizatório fixado a título de reparação por dano moral para R\$100.000,00 (cem mil reais), sob pena de não se concretizar a justa reparação do dano suportado pela vítima,** pois a manutenção no patamar de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) acarretaria a indiscutível perda do caráter punitivo e preventivo que é inerente a esse tipo de indenização. Por outro lado, deve ser mantida importância fixada a título de danos estéticos, qual seja, R\$60.000,00 (sessenta mil reais), eis que cumpre a função do instituto, sendo suficiente e razoável à reparação do referido dano, sem causar o enriquecimento ilícito da autora. 9 - Tendo em vista que o fundamento do pedido de reparação dos danos morais é a prática de ato ilícito, o certo é que a correção monetária e os juros moratórios incidam a partir do momento em que a indenização for arbitrada, que é quando se tem conhecimento do valor devido. 10 - Ante a incapacidade funcional definitiva, afigura-se perfeitamente pertinente a fixação de pensão vitalícia no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal, cujo termo inicial é a data do evento danoso. 11 - Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. Súmula 313, STJ. (TJGO, APELACAO CIVEL 3109-17.2011.8.09.0032, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 11/11/2014, DJe 1673 de 19/11/2014)

Alega o Apelante que não restou comprovado o rendimento mensal do *de cujos*, considerando que o documento juntado aos autos não é hábil a comprovar a remuneração do mesmo.

Pois bem, ressalto que o CAT é um documento que deve ser obrigatoriamente emitido pelo empregador à previdência social com o fim de comunicar o afastamento do empregado por acidente de trabalho, portanto, é documento hábil, vez que não confeccionado pela Apelada, mas sim pela empresa empregadora do *de cujos*.

No tocante ao termo final da pensão alimentícia, deve-se levar em conta a atual expectativa de vida do brasileiro, que segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a expectativa de vida no Brasil subiu para 74,9 anos em 2013, portanto, correto o entendimento do Magistrado.

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVOS RETIDOS. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A INICIAL. DETERMINAÇÃO DO JUIZ. POSSIBILIDADE. EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS CONFIGURADOS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. OBRIGATORIEDADE. PENSÃO MENSAL POR MORTE DA FILHA MENOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. POSSIBILIDADE. MORTE DA GENITORA. PENSÃO. TERMO AD QUEM. DATA EM QUE O DE CUJUS COMPLETARIA 70 ANOS. DANO MORAL. VALOR. DESPESAS COM FUNERAL. COMPROVAÇÃO. 1. O fato de a testemunha ter, anteriormente, ajuizado ação idêntica à dos autos, não a torna suspeita. 2. Pelo princípio da busca da verdade real, ainda que não juntado com a inicial, nem sendo contraprova de documento acostado pelo réu na defesa, tem o juiz, nos termos do art. 355, do CPC, a prerrogativa de determinar às partes a juntada de documento. 3. Identificado na espécie que os Embargos de Declaração não foram opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a exclusão da multa aplicada. 4. Age culposamente o motorista que invade a pista de rolamento contrária à sua mão de direção e colide contra veículo que transportava as vítimas causando-lhes a morte. 5. Na ação de indenização por acidente de transito, assim como em toda

responsabilidade civil por ato ilícito, o ônus probatório relativo a exclusão da culpa, a existência de ato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor deve ser suportado pelo réu, segundo norma inserta no art. 333, III do CPC. 6. O dever de constituição de capital que assegure o cumprimento da obrigação de pensionamento está expresso no caput do art. 602 do CPC, e sumulada na Súmula 313 do STJ, não sendo exigível, salvo se houver pagamento de uma só vez. 7. É devida a pensão por morte de filho menor, a título de danos materiais, conforme consolidada orientação do STJ, na proporção de 2/3 do salário percebido (ou do salário mínimo, caso não exerça a vítima trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos, e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que complete 65 (sessenta e cinco) anos. **8. Tendo em vista a atual expectativa de vida do brasileiro, deve-se tomar como termo final do pensionamento a data em que a vítima completaria 70 anos de idade.** 9. Em ações de indenização, deve o julgador sopesar a dimensão do dano causado e a situação financeira de quem vai pagar e de quem vai receber a verba indenizatória, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade. Na espécie, impõe-se a redução do valor reparatório para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), segundo orienta a jurisprudência do STJ e deste Sodalício em casos análogos. **10. A idade de 65 anos, como termo final para pagamento de pensão indenizatória, não é absoluta, sendo cabível o estabelecimento de outro limite, conforme o caso concreto. Precedentes do STJ. É possível a utilização dos dados estatísticos divulgados pela Previdência Social, com base nas informações do IBGE, no tocante ao cálculo de sobrevivência da população média brasileira. Em homenagem à alteração gradativa e prospectiva da jurisprudência, bem como aos precedentes referidos do STJ, o termo ad quem para o pensionamento deve ser a data em que o de cujus completaria 70 anos.** 11. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ. E a correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral, consoante o enunciado 362 da Súmula do STJ. 12. Comprovadas as despesas havidas com luto e funeral das vítimas e não impugnados os documentos trazidos com a exordial, de rigor o reembolso dos valores neles consignados, a título de reparação dos prejuízos materiais. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO,

APELACAO CIVEL 223730-33.2007.8.09.0051, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 21/02/2013, DJe 1263 de 14/03/2013)

Quanto aos honorários, mantenho-os na forma arbitrada, vez que fixados dentro dos parâmetros legais, levando-se em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa.

Feitas tais considerações, tem-se que a r. sentença bem equacionou a questão posta, não merecendo qualquer reparo.

À vista do exposto, nos termos do art. 557 do CPC **nego seguimento** ao apelo. Em consequência, mantenho a sentença recorrida, por estes e por seus próprios fundamentos.

Goiânia, 17 de março de 2015.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

Relator